

## **DECISÃO N° 1373603, DE 17 DE MARÇO DE 2021**

**Processo nº 25351.111849/2020-19**  
**AIS nº 0504874205 - GGFIS**  
**Autuada: LATICÍNIOS FRIOLACK LTDA.**

A empresa **LATICÍNIOS FRIOLACK LTDA.** foi autuada em 18/02/2020 por fabricar, embalar e comercializar alimentos apresentando não conformidade em ensaio de laboratório credenciado, quanto a presença de listeria monocytogenes, conforme comunicado de recolhimento voluntário; por não encaminhar à ANVISA os relatórios periódicos do recolhimento dos produtos; e por não encaminhar à ANVISA o relatório conclusivo do recolhimento dos produtos, condutas que infringem a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 04/03/2020 (fls. 50), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 53/123), alegando, em suma, a ocorrência de *bis in idem*, uma vez que as infrações foram objeto da Ação Civil Coletiva nº 5000359-12.2019.8.21.0009. Argumenta ter sido comunicada 10 dias após a emissão do Laudo de análise, tendo sido as amostras descartadas, impossibilitando a realização de uma nova análise para comparação dos resultados. Informa que realizou o recolhimento cautelar dos produtos e que enviou amostras dos mesmos lotes dos produtos para outros laboratórios diferentes, sendo os resultados negativos para a presença da listeria monocytogenes. Sugere a possível contaminação dos produtos, por terem passado por diversas etapas, locais, transportes e acondicionamentos até a realização dos ensaios. Sustenta não ter havido ofensa à RDC nº 24/2015 quanto às irregularidades relacionadas ao descumprimento do recolhimento. Por fim, requer a insubsistência do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 11/11/2020 pela manutenção do AIS (fls. 128/130), argumentando que são independentes as esferas civil, penal e administrativa no que

tange às sanções, não podendo se falar em *bis in idem*. Quanto ao mérito, relata ter sido de iniciativa da própria empresa o recolhimento voluntário dos produtos nos lotes citados no AIS, o que fundamentou as ações posteriores como o recolhimento dos lotes existentes. Ressalta que dito recolhimento não exime a empresa e nem exclui sua responsabilidade na irregularidade apontada. No que se refere ao descumprimento de recolhimento, esclarece que o envio apenas da defesa ao presente processo administrativo não descaracteriza as irregularidades descritas nos itens 2 e 3 do AIS, tendo havido descumprimento da RDC nº 24/2015 que dispõe sobre os prazos de apresentação dos relatórios periódicos e conclusivo de recolhimento. O risco sanitário das infrações foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03/11, que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias. Ao cometê-las, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

No que se refere ao recolhimento cautelar dos produtos, saliente-se que as medidas corretivas implementadas não ilidem as infrações sanitárias, que restaram configuradas no momento da fiscalização. Tais providências consistem em dever da autuada, dadas as irregularidades constatadas.

Preconizam os arts. 24 e 25 da RDC nº 24/2015 sobre os prazos de envio dos relatórios periódicos e conclusivo de recolhimento de lotes de produtos que representem risco ou agravo à saúde do consumidor, não podendo a Autuada alegar desconhecimento. Ressalte-se que o art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, preconiza que ninguém poderá furtar-se do cumprimento da lei, mesmo sob a alegação de erro ou ignorância, ou seja, mesmo sob a alegação de seu desconhecimento (*"Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece."*).

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como ME - microempresa (fls. 127), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 125) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 130).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual as infrações serão classificadas como leves no que se refere aos valores das multas, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), assim estabelecida:**

**1) R\$8.000,00 (oito mil reais) por fabricar, embalar e comercializar alimentos apresentando não conformidade em ensaio de laboratório credenciado, quanto a presença de listeria monocytogenes;**

**2) R\$8.000,00 (oito mil reais) por não encaminhar à ANVISA os relatórios periódicos do recolhimento dos produtos; e**

**3) R\$8.000,00 (oito mil reais) por não encaminhar à ANVISA o relatório conclusivo do recolhimento dos produtos.**

**Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.**

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/03/2021, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1373603** e o código CRC **7D702F3F**.

---